



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivai - PR

Site: www.ivaipr.gov.br

e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnações de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa ANGEL SERVIÇOS GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou impugnação aos termos do edital de licitação, modalidade pregão presencial 013/2022.

Aponta o impugnante as seguintes irregularidades no edital:

- Não exige a demonstração de qualificação técnica essencial, tal como apresentação de atestado de capacidade técnica, registro do licitante e de seu responsável técnico no respectivo Conselho e acervos dos atestados em nome do profissional;
- Não exige documentos hábeis a demonstração de qualificação econômico-financeira do licitante;
- Ilegalidade na interpretação do art. 47 da Lei 123/2006;
- Ausência de exigência de apresentação de licença ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

Site: www.ivaipr.gov.br

email: licitacao@ivaipr.gov.br

Finalmente requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, a suspensão do certame e o provimento da impugnação com as devidas alterações do edital.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista os termos do art. 41 § 2º da Lei 8666/93, evidencia-se a tempestividade da impugnação em tela.

Quanto aos questionamentos relativos a qualificação técnica e financeira dos licitantes, entende esta procuradoria que deve ser dado provimento a impugnação em tela, o que trará segurança jurídica na contratação, portanto, deve se inserir no edital a exigência para a demonstração da qualificação técnica, da apresentação de comprovante de inscrição da empresa e do responsável técnico no conselho competente e da mesma forma, quanto a qualificação econômico-financeira, devendo o edital exigir, além dos documentos já elencados no mesmo, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme permissivo do art. 31, inciso I da Lei 8666/93.

Quanto ao licenciamento ambiental não assiste razão ao licitante, uma vez que o edital previu a apresentação dos documentos referentes a licenças ambientais, ou pelo menos o protocolo perante o órgão ambiental do pedido das respectivas licenças, com posterior apresentação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 78.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivai - PR

Site: www.ivaipr.gov.br

email: licitacao@ivaipr.gov.br

licenças necessárias, sendo que tal medida amplia a competitividade do certame e propicia a contratação mais vantajosa, o que é o objetivo da licitação.

No entanto deve ser esclarecido no edital que a contratação somente será efetivada com a apresentação das licenças ambientais devidas

Finalmente, quanto a ilegalidade na interpretação do art. 47 da Lei 123/2006, deve o edital ser corrigido se for possível a divisão do objeto licitado em duas cotas, sendo uma de 25% do objeto licitado reservado para a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. Caso entenda a administração não ser divisível o objeto, o que deverá ser devidamente fundamentado, deverá ser retirado do edital a previsão de tratamento diferenciado a microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em em pauta porque tempestiva, dando-lhe parcial provimento, promovendo-se a alteração do edital com relação aos documentos exigidos para qualificação técnica e econômica financeira na forma deste parecer.

Quanto ao licenciamento ambiental, visando a competitividade do certame, manter a exigência de apresentação das licenças ambientais necessárias ou protocolo de pedido das mesmas e acrescentar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR

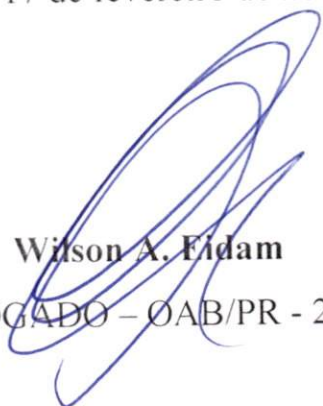
Site: www.ivaipr.gov.br

e-mail: licitacao@ivaipr.gov.br

condicionante de que tais licenças sejam apresentadas no momento da contratação.

Quanto ao tratamento diferenciado as empresas de pequeno porte e microempresas, deverá a administração justificar a possibilidade ou não de divisão do objeto em cotas, em sendo possível reservar uma conta correspondente a 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte e não sendo possível a retirada dos dispositivos editalícios relativos a tal tratamento diferenciado.

Ivaí, 17 de fevereiro de 2023.



Wilson A. Fidalgo

ADVOGADO - OAB/PR - 26400